# ACÓRDÃO - AC00 - 967/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5862/2023/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2294881 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **RECORRENTE** | : MARTA FERREIRA ROCHA |
| **ADVOGADAS** | : LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS Nº 16.979; DANIELA JIMENEZ CANCE OAB/MS Nº 14.053. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP – ATRASO DE 35 (TRINTA E CINCO) DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ERRO NA IMPORTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa (art. 46 da Lei Complementar 160/2016).

2. Sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos e estando a sanção corretamente aplicada, mantém-se a multa imposta na decisão recorrida.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário,** interposto por **Marta Ferreira Rocha**, diretora presidente da SANESUL à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do Recurso formulado, mantendo-se inalterada a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7677/2023**, dos autos TC/5862/2023.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Marta Ferreira Rocha, diretora presidente da SANESUL à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7677/2023, lançada ao TC/5862/2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3542, do dia 19 de setembro de 2023, que assim decidiu:

> I - O REGISTRO da nomeação de Rafael Henrique de Oliveira, de Wesley Monteiro Soares, de Luiz Eduardo Faraoni, Rayan Marcel Carvalho e de Mário Rodrigues Cortês, aprovados no concurso público realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para ocuparem os cargos de Especialista em Saneamento e de Técnico Especializado em Saneamento, conforme Editais de n. 47/2022, 34/2022, 33/2022;
>
> II - A APLICAÇÃO DE MULTA à Marta Ferreira Rocha, exDiretora-Presidente, no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese: que o atraso na remessa se deu por questões alheias à vontade da Sanesul, havendo erro de importação dias antes do prazo final, abrindo chamados. Que se trata de mero erro formal, que não impediu a análise dos autos, bem como não ocasionou prejuízo ao erário, requerendo a conversão da multa em recomendação.

Alegou ainda, ser a multa desproporcional, e caso não aceite a justificativa acima que seja diminuído o valor da multa para 30 UFERMS, considerando o artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 19), que opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, mantendo inalterada a decisão.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu pelo desprovimento do recurso, por entender que não foram apresentadas justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

A recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que houve erro de importação dos documentos; que não houve qualquer prejuízo para análise dos autos, nem ao erário, tratando-se de mero erro formal, e caso não seja a multa desconstituída, seja a mesma minorada.

Ocorre que a jurisdicionada não demonstrou qualquer razão ou documento que justificasse o atraso nos envios dos documentos, pelo contrário, assumiu ter havido o atraso, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada, ou mesmo minorá-la.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 88/2018, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pela jurisdicionada incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/6035/2023, TC/7033/2023).

Por fim, impende destacar que a nova redação do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, aumentou o valor máximo da multa aplicada pela intempestividade para sessenta UFERMS, da seguinte forma:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Com efeito, nota-se que os documentos foram encaminhados com trinta e cinco dias de atraso, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso formulado, mantendo-se inalterada a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 7677/2023, dos autos TC/5862/2023.

III – por **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM